

## ACÓRDÃO Nº 8005/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.715/2018-0.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, ex-Prefeito (CPF 450.000.263-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), originalmente em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (gestão 2009-2012) e do Sr. Raimundo Nonato da Silva (gestão 2013-2016), ex-Prefeitos do Município de Cajapió/MA, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 530/2011 (Siafi 669528), que objetivou a execução de melhorias sanitárias domiciliares em povoados da municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
<b>18/4/2012</b>	<b>250.000,00</b>

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao responsável; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 24/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/7/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8005-24/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral